

OAB/SP-098709 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEVISÃO NO TELHADO. AVARIAS NAS TELHAS QUE PROMOVERAM DANOS COM A ENTRADA DE ÁGUA DA CHUVA EM SEU IMÓVEL. REPAROS EFETUADOS PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO DO AUTOR QUE CONTRATOU A RÉ PARA A INSTALAÇÃO DA ANTENA. AUSÊNCIA DE PROVAS INDICATIVAS DO ALEGADO DANO DO SEU IMÓVEL, ASSIM COMO AS REFERENTES AO TELHADO DO CONDOMÍNIO, NO MOMENTO DO INGRESSO DE ÁGUA NO APARTAMENTO. SEJA POR FORÇA HUMANA OU DESGASTE NATURAL. ASSIM COMO LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTOU O NEXO DE CAUSALIDADE. ASSIM, NÃO TENDO A PARTE AUTORASE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DAPROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO,NOS TERMOS DO ARTIGO 373,I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,NÃO SENDO POSSÍVEL CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DO FATO DANOSO RELATADO, MOSTRAM-SE DESCABIDOS OS PLEITOS AUTORAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0034337-32.2013.8.19.0203 Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0034337-32.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00411842 - APELANTE: LUIS CARLOS LISBOA MONTEIRO ADVOGADO: ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA OAB/RJ-157096 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: ERICK RODRIGUES PAROLI **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMPROVADO. INCAPACIDADE PARCIAL. A INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, NO ENTANTO, NÃO FOI CONFIRMADA PELA PROVA PERICIAL PRODUZIDA. HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE NARRADOS E AS CONDIÇÕES ATUAIS DO AUTOR. PERCENTUAL INDENIZATÓRIO: 50% (CINQUENTA POR CENTO). ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL A PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU. LESÕES PARCIAIS PERMANENTES.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0225028-95.2011.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0225028-95.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00124190 - APELANTE: MARINELLE DE MORAES BITTETI ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA OAB/RJ-078620 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: MAURICIO GOMES VIEIRA **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO ANTES DA EC 41/2003 E FALECIDO APOS A EC 47/2005, EM 03/08/2008. A LEI Nº 10.887/2004, QUE REGULAMENTA A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DA REFERIDA EC 41/2003, NOS TERMOS DO QUE PRESCREVE O § 7º DO ARTIGO 40 DA CRFB/88, DETERMINOU QUE A ALTERAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS À PENSÃO POR MORTE ALCANÇA APENAS OS SERVIDORES FALECIDOS A PARTIR DA SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO, OCORRIDA EM 21/06/2004. COMO O SERVIDOR FALECEU EM 03/08/2008, APÓS DA VIGÊNCIA DA EC Nº 47/2005, QUANDO JÁ VIGENTES AS ALTERAÇÕES POR ELA INTRODUZIDAS, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA POR MEIO DA SÚMULA Nº 340 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: : "A LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO." INCIDE A REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 3.º DA EC Nº 47/2005, PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA PELO EX-SEGURADO, QUE ESTENDEU O DISPOSTO NO ART. 7.º DA EC Nº 41/2003 ÀS PENSÕES DERIVADAS DOS PROVENTOS DE SERVIDORES QUE TENHAM INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 1998. REGULAMENTANDO TAL DISPOSITIVO, SOBREVIEIO A LEI 10.887/2004, EM QUE SE PREVÊ: "ART. 2º AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO E DOS APOSENTADOS DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUÍDAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, FALECIDOS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, SERÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, QUE SERÁ IGUAL: I - À TOTALIDADE DOS PROVENTOS PERCEBIDOS PELO APOSENTADO NA DATA ANTERIOR À DO ÓBITO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ACRESCIDA DE 70% (SETENTA POR CENTO) DA PARCELA EXCEDENTE A ESTE LIMITE; OU II - À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO NA DATA ANTERIOR À DO ÓBITO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ACRESCIDA DE 70% (SETENTA POR CENTO) DA PARCELA EXCEDENTE A ESTE LIMITE, SE O FALECIMENTO OCORRER QUANDO O SERVIDOR AINDA ESTIVER EM ATIVIDADE." NESSE PASSO, TRATANDO-SE DE SERVIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, MAS FALECIDO APÓS A REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL, À PENSIONISTA É GARANTIDA A PARIDADE, MAS NÃO A INTEGRALIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADOR ANALISOU EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES EXPOSTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENDIDA PELO EMBARGANTE E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO. TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS FORAM AMPLAMENTE DEBATIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO REJEITADOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0026660-02.2018.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0232658-95.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00274383 - AGTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES CALDAS OAB/RJ-088560 AGDO: ITAKRON ESTRUTURAS E SERVIÇOS EIRELI AGDO: LEIA CURTI BASTOS AGDO: PAULO DE ARAÚJO COSENDEY AGDO: ALEXANDRE CURTI BASTOS ADVOGADO: ARTUR ANGELO FERRAZ GUARNIERI OAB/RJ-184468 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA PELO JUÍZO A QUO SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA SIDO EXERCIDO O CONTRADITÓRIO DE FORMA PLENA. INÉPCIA DA INICIAL QUE NÃO SE VISLUMBRA. DESCRIÇÃO CLARA E DETALHADA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUE TORNE CONFUSA A DEDUÇÃO DA PRETENSÃO. REJEIÇÃO DA PEÇA INICIAL QUE SOMENTE DEVE OCORRER NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO ATO IMPUTADO, DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A PETIÇÃO INICIAL NÃO DEVE SER CONSIDERADA INEPTA QUANDO, COM A NARRAÇÃO DOS FATOS CONTIDOS NA EXORDIAL, SEJA POSSÍVEL A RAZOÁVEL COMPREENSÃO, POR PARTE DO MAGISTRADO, DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO (AGRG NO RESP 1037648 / PE. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. DJE 25/08/2008). IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0029672-24.2018.8.19.0000 Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 5 VARA CIVEL Ação: 0454533-11.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00305949 - AGTE: ALEXANDRE PERELSON ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA CUQUEJO OAB/RJ-167534 AGDO: BANCO